



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paolino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

Irvanão Batista Junior
Diretor Geral

PROJETO DE LEI Nº26 DE 28 DE JULHO 2023.

"Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais municipais e dá outras providências."

Mesa da Câmara Municipal de Sales, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc...

Faz Saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão, realizada em de..... de 2.023, **APROVOU** e o Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, **SANCIONA** e **PROMULGA** o seguinte:-

Artigo 1º:- As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo Poder Público Municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Artigo 2º:- As estradas rurais municipais são divididas em três categorias:

I - Estradas Principais ou Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Sales com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário, terão entre cercas, uma largura mínima de 12 m (doze metros), sendo 04 m (quatro metros) em relação ao eixo para a esquerda e 04 m (quatro metros) em relação ao eixo para a direita destinados a pista de rolagem, e 2 m (dois metros) de cada lado, para acostamento, corredor, servidão, sendo proibido qualquer intervenção.

II - Estradas Vicinais ou Secundárias: as que ligam a sede do Município com suas regiões produtoras, e propriedades rurais (sendo usadas por mais de um produtor rural) e terão entre cercas, uma largura mínima de 09 m (nove metros), sendo 03 m (três metros) em relação ao eixo para a esquerda e 03 m (três metros) em relação ao eixo para a direita e 1,5 m (um metro e meio) de cada lado, para acostamento, corredor, servidão, sendo proibido qualquer intervenção.

III - Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural e uma largura mínima de 06 m (seis metros), sendo 03 m (três metros) em relação ao eixo para a esquerda e 03 m (três metros) em relação ao eixo para a direita.



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único:- A Secretaria Municipal da Agricultura deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade das suas classificações acima em até 12 (doze) meses da publicação desta Lei, bem como sinalizar com a nomenclatura da via indicando a classificação acima de cada uma e a velocidade máxima permitida.

Artigo 3º:- Para execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município deverá notificar o(s) proprietário(s) e apresentar o roteiro da abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais.

Artigo 4º:- Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no artigo 2º desta Lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação, realizadas em até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Artigo 5º:- Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural e deverá respeitar uma largura mínima de 06 m (seis metros), sendo 03 m (três metros) em relação ao eixo para a esquerda e 03 m (três metros) em relação ao eixo para a direita.

Artigo 6º:- As conservações das estradas serão realizadas em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

Artigo 7º:- Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, após a publicação desta lei a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento.

Parágrafo único:- Para as estradas terciárias ou acessos, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 05 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Artigo 8º:- Os proprietários devem respeitar uma faixa de 03 (três) metros da sarjeta das vias públicas para efetuar os plantios das culturas de inverno e verão.

Artigo 9º:- Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado,



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único:- Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

Artigo 10:- Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança, desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Artigo 11:- É expressamente proibido:

I - Sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;

II - Construir cercas, muros ou Tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem a licença da Prefeitura Municipal;

III - Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

IV - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Artigo 12:- Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais e, poderá em conjunto com a Municipalidade construir caixas de retenção de águas dentro da propriedade e fora dos limites estabelecidos nesta lei.

Artigo 13:- O proprietário do terreno fica responsável pela execução das roçadas nas margens das estradas que cortam o terreno.

Artigo 14:- Caso necessite de obras e roçadas nas vias públicas será emitido uma notificação para o proprietário do terreno para que seja executado o serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 15:- Caso o proprietário não execute as obras, roçadas de recomposição da via danificada após o prazo estabelecido no art. 14 desta Lei, o Município poderá



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

executá-las, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos conforme planilha de custos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Artigo 16:- É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas.

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via.

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública, após a publicação desta lei e as existentes poderão ser mantidas até que sejam retiradas, quando então deverão as novas seguirem a orientação desta lei.

V - Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

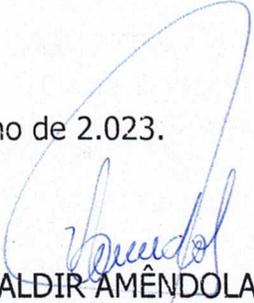
Artigo 17:- Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

Artigo 18:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "José da Costa Marques", 28 de Julho de 2.023.


ANDRÉ JOSÉ AGUILLAR

Vereadores


VALDIR AMÊNDOLO



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Município não dispõe de uma Lei que regulamenta as estradas municipais devidamente dentro dos limites que se pretende neste projeto de lei e que após a sua regulamentação no prazo fixado no Parágrafo único do artigo 2º do presente Projeto de Lei, facilitará a conservação e as necessidades de implantação de melhorias e, até a reclassificação das que eventualmente necessitarem facilitando a identificação pelos usuários.

Contamos com a apreciação dos nobres colegas para aprovação de medida de interesse do nosso Município.